



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível

Processo nº 0413261-73.2023.8.04.0001

Procedimento Comum Cível

Requerente: Estado do Amazonas e Fundação Amazonas de Alto Rendimento – FAAR

Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo os presentes autos, hoje, nesta Central do Plantão Cível de 1º Grau, através do Sistema Eletrônico de Automação Judiciária – SAJ.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS e pela FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO – FAAR, em face da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com intuito de obter provimento judicial que determine o imediato religamento do fornecimento de energia da Arena Amadeu Teixeira, bem como assegure que a Requerida não realize nova interrupção no fornecimento de energia elétrica da referida unidade consumidora.

Em apertada síntese, o ente público alega que a Arena Amadeu Teixeira é patrimônio público de suma importância pois, além de abrigar inúmeros eventos esportivos, é sede de diversas salas administrativas utilizadas pela FAAR.

Ademais, afirma que a interrupção do fornecimento de energia elétrica acarreta inúmeros prejuízos financeiros ao Estado do Amazonas, como os descritos no Ofício nº 067/2023-GAB/DP/FAAR (fls. 08/10), além de ocasionar a suspensão de todas as atividades realizadas na Arena Amadeu Teixeira, incluindo-se as aulas do projeto Programa Esporte e Lazer na Capital e Interior (PELCI) e o jogo entre o Manaus Vôlei e o Minas Tênis programado para o dia 28/01/2023.

Por esta razão, entendendo que a decisão da concessionária é abusiva e arbitrária, ante a ausência de aviso prévio, o ente público ingressou com a presente ação, em sede de plantão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível

Para tanto, anexou os documentos comprobatórios às fls. 08/17.

Às fls. 18/19, consta o ato ordinatório que concedeu vista dos autos ao Ministério Público do Estado para manifestação, considerando o interesse público envolvido (art. 178, I, do Código de Processo Civil).

O órgão do Ministério Público opinou no sentido de que o pleito de antecipação não deve ser analisado em sede de plantão.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Compulsando os autos, verifica-se que o corte no fornecimento de energia elétrica narrado ocorreu pela parte da manhã no dia **24/01/2021** e que, apesar da pretensa necessidade de obter providência judicial em sede de plantão, justificada na possibilidade de danos aos equipamentos da arena e na interferência na realização do evento de vôlei de nível nacional, não restou demonstrada a urgência ou o perigo de perecimento do direito e de ineficácia da medida se determinada posteriormente, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 05/2016, deste Tribunal de Justiça.

Em verdade, as partes Requerentes tanto poderiam ter ajuizado sua pretensão em momento anterior, quanto poderiam aguardar o expediente ordinário para obtenção da tutela pleiteada, haja vista que não fora esclarecido exatamente o fim urgente a que esta se destina, uma vez que, por exemplo, o jogo citado está agendado apenas para o dia **28/01/2023**.

No que tange aos danos apontados, observa-se que estes se consolidaram a partir da interrupção efetivada pela concessionária, não havendo, nos autos, evidências de que a análise do presente pedido no expediente ordinário acarretará prejuízos irreversíveis à população amazonense.

O plantão judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias de extrema urgência a ponto de não poder aguardar o provimento jurisdicional regular. A mera expectativa de piora no quadro descrito não justifica a atuação do Juízo Plantonista, especialmente em matérias como a ora tratada que, por sua natureza, exigem cautela.

Deste modo, concluo pela prescindibilidade da utilização deste procedimento



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível

plantonista para apreciação do pedido de tutela de urgência, digo isto, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 05/2016, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas que regulam o plantão judiciário de primeiro grau.

Além da legislação supramencionada, aponta-se também a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

Assim, abstraindo qualquer exame acerca do *meritum causae*, não vislumbro urgência *in casu*, de forma a justificar a intervenção excepcional deste Juízo Plantonista Cível, em detrimento do juiz natural, por distribuição.

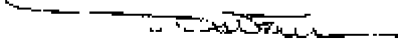
Ante o exposto, conforme a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e o art. 4º da Resolução nº 05/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para o regular sorteio e posterior encaminhamento ao Juízo competente para conhecimento, processamento e decisão, inclusive, quanto ao pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Manaus, 25 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível


Antônio Itamar de Sousa Gonzaga
Juiz de Direito Plantonista
Portaria nº 205/2023 – PTJ